



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.379 - RJ (2011/0229244-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS - SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO MOTTA SERPA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 02 de outubro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.379 - RJ (2011/0229244-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS - SAAETRI**
ADVOGADO : **WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ FERNANDES CARNEIRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO MOTTA SERPA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 125, I, CPC, 3º, I, "b", 29 e 45 DA LEI N. 11.445/07. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Sustenta o agravante, em suma, que (I) “apontou e demonstrou expressamente a violação aos princípios da Razoabilidade, Contraditório e Ampla Defesa” (fl. 590) e (II) “demonstrou e expôs que não pretende, em absoluto, o reexame da matéria de fato, mas sim, que seja dada interpretação razoável à norma aplicada ao caso concreto” (fl. 590).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.379 - RJ (2011/0229244-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS - SAAETRI**
ADVOGADO : **WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ FERNANDES CARNEIRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO MOTTA SERPA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

(...) o Tribunal de origem concluiu que o serviço de coleta de esgoto sanitário não é fornecido, afastando a cobrança da tarifa. Desse modo, para concluir de forma diversa seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 do STJ. Com efeito, assim se manifestou o Tribunal de origem:

É fato público e notório que a ré não presta serviço de tratamento de esgoto, fato este, inclusive, confessado nos autos, afirmando a autarquia, apenas, que o serviço de esgoto sanitário não tem por natureza, como contraprestação, o tratamento do esgoto recolhido, mas sim é cobrado pelo transporte, coleta e destino final dos dejetos, sendo este serviço prestado pela autarquia.

Conclui-se, portanto, que a prova pericial se mostra dispensável, notadamente quando o laudo pericial acostado aos autos dá conta de que o serviço não é prestado dentro do Município de Três Rios (f.199), restando à questão do logradouro distinto, desse modo, indiferente ao exame da matéria.

A inexistência de sistema público de esgotamento sanitário, em funcionamento ou implantado pela ré, sendo o esgoto jogado in natura em terrenos, sem qualquer tratamento, impede a configuração de fato gerador apto a legitimar a cobrança, malferindo o art. 2º, da Lei nº 693 de 26.06.1967.

A contraprestação pecuniária pelo serviço de esgotamento sanitário somente é devida se este é prestado de forma integral, efetiva e eficiente, sendo certo que, os custos da manutenção e o mero transporte e coleta dos dejetos não se prestam como fato gerador do tributo.

A Lei nº 11.445/07, em seu art. 3º, dispõe que o serviço de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. (fl. 373)

O agrado regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0229244-5

AgRg no
AREsp 58.379 / RJ

Números Origem: 201113708113 39411720078190063

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS - SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO MOTTA SERPA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS - SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO MOTTA SERPA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.